



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077443 - MT (2025/0400401-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DEL VALLE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : EFRAIN BARCELOS GONÇALVES- MS010086
AFONSO DE CARVALHO ASSAD- MS016504
AGRAVADO : GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS- SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER- SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO- SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK- SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI- SP248540
JULIA CUNHA RIBEIRO- RJ180732
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO- DF055742
GUILHERME CAMPOS FONSECA- DF073608
THAIS SANTOS RODRIGUES- DF076840
JULIA CUNHA RIBEIRO FERREIRA- RJ180732
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS- SP0491605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de reintegração de posse e aplicação de multa contratual.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077443 - MT(2025/0400401-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEL VALLE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
AGRAVADO : GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
JULIA CUNHA RIBEIRO FERREIRA - RJ180732
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP0491605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de reintegração de posse e aplicação de multa contratual.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por DEL VALLE FERTILIZANTES LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de reintegração de posse e aplicação de multa contratual, ajuizada por GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. em face da agravante, na qual requer a reintegração de posse do imóvel e o pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor do contrato, equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: (i) confirmar a liminar e determinar a reintegração de posse do imóvel; (ii) condenar a requerida ao pagamento de multa contratual de 10% sobre o valor do contrato, equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO – PRELIMINAR AFASTADA – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – TESE REJEITADA – INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DO COMPRADOR QUE DEIXOU DE HONRAR COM OS PAGAMENTOS – PRÉVIO CONHECIMENTO DA INOPERÂNCIA DA FERROVIÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. ” (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) A exceção de contrato não cumprido permite que um dos contratantes recuse o cumprimento da sua obrigação, enquanto a parte contrária não cumprir a dela. A aplicação dessa cláusula, em regra, está ligada ao descumprimento integral da obrigação ou inadimplemento absoluto. O vendedor antes de firmar o Contrato de Compra e Venda, destacou ao apelante que tanto o ramal quanto a estrutura para descarga dos vagões ferroviários não possuíam serventia, de maneira que, no referido contratou ficou expressamente destacado a ciência da compradora que, mesmo assim, optou por permanecer no negócio, mas deixando de honrar o pagamento dos aluguéis contratados, sob a alegação de exceção de contrato não cumprido, instituto que não se aplica ao caso. (e-STJ fl. 401)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à (i) deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF ; (ii) necessidade de reexame de fatos e provas; (iii) interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Agravo interno: alega que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e que não incide a Súmula 284/STF porque a correlação entre o art. 476 do CC e os fatos foi estabelecida. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

I - Da fundamentação deficiente

2. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

3. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 1º do CPC e 476 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II - Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

5. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, essas merecem ser mantidas, uma vez que os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da inaplicabilidade do instituto da exceção de contrato não cumprido, não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

6. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.443 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400401-2

Número de Origem:
10005310220188110020

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEL VALLE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504

AGRAVADO : GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
JULIA CUNHA RIBEIRO FERREIRA - RJ180732
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP0491605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEL VALLE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086

AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
AGRAVADO : GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
JULIA CUNHA RIBEIRO FERREIRA - RJ180732
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP0491605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026